



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.131, DE 2001 (Do Sr. Elias Murad)

Estabelece as dimensões mínimas para a configuração interna das aeronaves da aviação civil comercial regular.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.427, DE 2001)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece as dimensões mínimas para a configuração interna das aeronaves da aviação civil comercial regular.

Art. 2º A configuração interna das aeronaves utilizadas na aviação civil comercial regular brasileira deve obedecer às seguintes dimensões mínimas:

I – largura da poltrona de 19 polegadas ou 48,26 cm;

II – inclinação da poltrona de 30º

III - distância livre entre o encosto de uma poltrona e o espaldar da anterior, ambas na posição normal, de 34 polegadas ou 86,36 cm;

IV – distância livre entre o assento de uma poltrona e o espaldar da anterior, ambas em posição normal, de 15 polegadas ou 37,90 cm.

Parágrafo único. As dimensões dispostas no inciso IV são válidas para a colocação de qualquer anteparo à frente da poltrona.

Art. 3º Às empresas de transporte aéreo que descumprirem o disposto no art. 2º desta lei aplicar-se-ão, gradativamente, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa cumulativa de cinco mil reais por aeronave desconforme a cada incidência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A configuração espacial interna das aeronaves modificou-se ao longo do tempo, tendo-se observado a diminuição gradual das dimensões entre as poltronas na chamada classe econômica.

A restrição de espaço pode funcionar como co-fator para a ocorrência da doença conhecida como Trombose Venosa Profunda – TVP – por dificultar o movimento do usuário do transporte aéreo, notadamente nos vôos de longa duração.

Preventivamente, muitas empresas de aviação civil comercial de outros países estão adotando procedimentos para diminuir as chances de que algum passageiro tenha TVP durante ou após a utilização de seus vôos. Privilegiar o consumo de líquidos em detrimento do álcool, evitar a ingestão de sonífero, usar roupas confortáveis e fazer exercícios orientados na posição sentada são algumas das medidas de senso comum implementadas.

Para a realização dos exercícios referidos impõe-se uma configuração interna na aeronave que assegure espaços com dimensões razoáveis para propiciar o movimento do corpo humano, mesmo restrito.

As dimensões mínimas estipuladas pelo projeto de lei ora apresentado têm por objetivo resguardar a saúde dos usuários do transporte aéreo, além de possibilitar viagens mais confortáveis. Trata-se de alinhamento à tendência atual verificada no mundo, a qual o Brasil deve acompanhar.

As penalidades aplicáveis de forma gradual às empresas de transporte aéreo descumpridoras do mandato da lei antecipa, em caráter

educativo, a advertência à multa, cujo valor inicial de cinco mil reais acumular-se-á a cada incidência de aeronave desconforme.

O prazo de um ano para a entrada em vigor da lei foi previsto para as empresas adequarem as aeronaves, em serviço e em processo de homologação, às exigências da lei.

Assim, considerando a importância, pertinência e elevado alcance social da proposta, conto com o apoio dos nosso Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2001.



Deputado ELIAS MURAD